

- 1- ATAS
    - 1.1- 66ª Reunião Ordinária de Debates
    - 1.2- 104ª Reunião Extraordinária
  - 2- ORDENS DO DIA
    - 2.1- Plenário
    - 2.2- Comissões
  - 3- EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
    - 3.1- Plenário
    - 3.2- Comissão
  - 4- PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÕES ANTERIORES
  - 5- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
  - 6- ERRATA
- 

-----  
**ATAS**  
-----

**ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 20 DE MAIO DE 1996**

Presidência do Deputado Sebastião Navarro Vieira

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Ata - Correspondência:** Mensagens n°s 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114/96 (encaminham, respectivamente, o Projeto de Lei n° 813/96, o Processo de Legitimação de Terras Públicas, e os Projetos de Lei n°s 814, 815, 816, 817, 818 e 819/96, do Governador do Estado); Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projeto de Lei n° 820/96 - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Luiz Antônio Zanto, Mauri Torres, Jairo Ataíde (2), Alencar da Silveira Júnior (2) e Maria Olívia - **Oradores Inscritos:** Discurso do Deputado Bonifácio Mourão - **2ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**COMPARECIMENTO**

- Comparecem os Deputados:

Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Ermano Batista - Ajalmar Silva - Alencar da Silveira Júnior - Antônio Genaro - Arnaldo Penna - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dimas Rodrigues - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jairo Ataíde - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Henrique - Leonídio Bouças - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia.

**ABERTURA**

**O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira)** - Às 20h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

**1ª Fase**

**Ata**

- **A Deputada Maria Olívia**, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

**O Deputado Clêuber Carneiro**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

**"MENSAGEM N° 107/96\***

Belo Horizonte, 16 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, que visa a instituir cobrança de contribuição previdenciária para fins de complementar o custeio relativo às aposentadorias dos servidores públicos civis e militares do Estado.

O que se pretende com o presente projeto de lei é fazer uma primeira abordagem da questão das aposentadorias no serviço público estadual, enquanto se aguardam o desfecho da votação da reforma previdenciária no Congresso Nacional e os resultados de estudos atuariais já contratados pelo Governo de Minas Gerais.

Introduzir, quanto antes, a contribuição para fins de complementar o custeio relativo às aposentadorias, ainda que em níveis inferiores aos necessários para arcar com o fluxo de despesas com os atuais aposentados, é uma medida justa e necessária. Procura-se garantir uma escala de alíquotas progressivas, variando de 8% até o máximo de 12%, incluídos os valores atualmente pagos ao IPSEMG e ao IPSM. Isso tem o objetivo de evitar, no momento da introdução da contribuição, que os servidores que recebam remuneração de até R\$260,00 paguem contribuição adicional à já recolhida. A sistemática proposta está ancorada na analogia buscada com os trabalhadores celetistas que contribuem para o INSS, observando-se, ainda, que essa aposentadoria limita-se ao teto de R\$832,66, ao passo que, no Estado, o valor da aposentadoria é integral. A cobrança dessa contribuição complementar será para fazer face ao pagamento integral das aposentadorias. É importante esclarecer que o desconto atualmente efetuado de 8% para o IPSEMG, no caso de servidores civis, e de 10% para o IPSM, no caso dos servidores militares, e a respectiva contribuição patronal (4% e 20%) nada têm a ver com o pagamento de aposentadorias. Estes recursos são direcionados para a assistência médica aos servidores, bem como para benefícios como pensões, pecúlios, auxílio-natalidade e funeral, etc. Quem arca com a despesa anual de mais de R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) relativa ao pagamento das aposentadorias é o contribuinte, através do Tesouro Estadual. Cabe realçar que, segundo as regras vigentes, as projeções são as de que, nos próximos quatro anos, poderão aposentar-se cerca de 50 mil servidores, configurando uma situação em que, para cada real gasto com um servidor ativo, será destinado um outro para servidor inativo.

Lembramos, ainda, que o referido projeto de lei deixará de onerar, aproximadamente, 115 mil servidores do Executivo, o que corresponde a 33,0% do seu quadro.

Hoje, os servidores que percebem as maiores remunerações contribuem com percentuais menores que aqueles com menor remuneração. A título de exemplo, um servidor que ganha R\$5.000,00 paga um percentual de 3,36%, enquanto um que ganha R\$200,00 paga 8%.

A questão previdenciária ganhou, recentemente, grande relevância não só no Brasil como também em todo o mundo. Assegurar condições mínimas para uma vida digna a todos aqueles que dedicaram o melhor de seus esforços ao desenvolvimento da sociedade, através das mais diversas atividades produtivas é objetivo assumido e perseguido por todas as sociedades modernas e democráticas. Por outro lado, garantir um sistema previdenciário sólido e sustentável ao longo do tempo, capaz de gerar os recursos financeiros necessários para o pagamento dos direitos não só dos que já se aposentaram, mas também das gerações futuras é um grande desafio discutido e buscado nos mais diferentes países.

Modelos de sistema (capitalização ou repartição), modelos de gestão (estatal, pública, privada ou mista), formas de contribuição (voluntária, compulsória ou combinada), estrutura de benefícios e direitos e precondições para o acesso à aposentadoria formam um amplo leque de questões que são objeto de estudos, reflexões e tomadas de decisão em todo o mundo e no Brasil, em particular, nos últimos tempos, tendo o tema posição central no atual processo de reforma constitucional. Para além das percepções superficiais e apressadas, é preciso que a sociedade brasileira, a partir de uma profunda reflexão coletiva e de uma discussão aberta e democrática, consolide um sistema previdenciário justo, que proteja, sobretudo, as camadas da população de menor renda e que, ao mesmo tempo, não comprometa o direito das gerações futuras. Encontrar uma estrutura de benefícios justa e adequada e assegurar bases sólidas e democráticas de financiamento do sistema é a questão que está posta para o debate e para a tomada de decisões.

Nos mais diversos países, os sistemas previdenciários entraram em período de dificuldade crônica, e houve, conseqüentemente, remodelação, em face do descompasso entre as despesas oriundas de uma determinada estrutura de benefícios e as formas de financiamento do sistema. Recolhimento insuficiente e benefícios crescentes se somaram à mudança do perfil demográfico cadente, na configuração de estrangulamentos relativos ou absolutos, variando de país para país, de sistema para sistema.

No Brasil, a questão se agrava, particularmente, no setor público, visto que a legislação vigente, durante décadas, cristalizou um descasamento estrutural entre bases de financiamento e benefícios concedidos segundo regras extremamente elásticas. As correções necessárias começam a ser introduzidas pelo Congresso Nacional, através da votação da reforma da previdência, com vistas a assegurar a solidez e a

sustentabilidade do sistema previdenciário, tanto aos segurados oriundos do setor privado, como aos que têm sua origem no setor público.

Em Minas Gerais, a questão das aposentadorias dos servidores públicos estaduais não recebeu, ao longo das décadas, um tratamento que visasse à formação de um fundo de contribuições (seja patronal, seja dos servidores) que fosse gerido de forma a garantir as receitas necessárias para cobrir as despesas previdenciárias com os aposentados, dez, vinte ou trinta anos após sua entrada no serviço público. Isto, combinado com regras excessivamente permissivas na concessão de aposentadorias, levou à situação presente, em que o Estado de Minas Gerais gasta cerca de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) mensais com o pagamento de aposentadorias, representando este gasto 35,76% das despesas com pessoal, que, como já é sabido, consomem mais de 78% das receitas líquidas correntes.

Com este projeto de lei, pretendemos, a um só tempo, iniciar a construção de um sistema previdenciário sólido, que garanta os direitos dos atuais e dos futuros aposentados, como também desonerar o cidadão contribuinte, que espera que seus impostos sejam revertidos em obras e serviços para a melhoria da qualidade de vida da população.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do nosso apreço.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais - Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

#### **PROJETO DE LEI N° 813/96**

Institui contribuição para complementar o custeio da aposentadoria do servidor público estadual.

Art. 1° - Fica instituída contribuição destinada a custear complementarmente os proventos relativos à aposentadoria dos servidores civis, militares e das fundações e autarquias do Poder Executivo e dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do recolhimento da contribuição de que trata o "caput" deste artigo constituem receita orçamentária do Estado.

Art. 2° - A contribuição de que trata esta lei será descontada em folha de pagamento e incidirá sobre a remuneração mensal e a gratificação natalina devidas aos servidores públicos civis e militares, incluídas as vantagens pessoais, de acordo com a seguinte tabela:

#### **MG02@2105FAI.DOC**

§ 1° - A contribuição correspondente a remuneração superior a R\$2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais) é de 12%, incluídos os valores atualmente pagos na forma da legislação previdenciária em vigor.

§ 2° - A contribuição do servidor militar não será superior à devida pelo servidor civil, considerados os percentuais instituídos por esta lei, adicionados aos fixados nas respectivas legislações previdenciárias em vigor.

§ 3° - Os valores mencionados neste artigo estão sujeitos a alterações em decorrência da variação do valor atuarialmente exigível, conforme se acha previsto no § 7° do art. 24 da Constituição do Estado.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração da faixa de contribuição prevista no artigo anterior toda vez que houver modificação na remuneração dos servidores.

Art. 4° - O Poder Executivo baixará regulamento dispondo sobre o processo de registro e recolhimento da contribuição.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário."

- À Comissão de Justiça.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### **"MENSAGEM N° 108/96\***

Belo Horizonte, 8 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no artigo 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e aprovação dessa egrégia Assembléia Legislativa, os processos anexos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, que resultam de estudos realizados pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão de Agropecuária, para os fins do art. 103, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### **"MENSAGEM N° 109/96\***

Belo Horizonte, 15 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando a fineza de submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que "cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências".

O projeto de lei ora encaminhado tem por objetivo, como se vê da justificativa anexa, dotar o Estado de mecanismos especiais de fomento, que, somados aos instrumentos já existentes, darão a Minas Gerais condições ainda mais favoráveis para que se insira, de forma dinâmica, no novo ciclo de crescimento industrial do País.

Valho-me da faculdade outorgada pelo artigo 69 da Constituição do Estado e solicito urgência na apreciação do projeto.

Neste ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### **PROJETO DE LEI N° 814/96**

Cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências.

Art. 1° - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas destinados à implantação e desenvolvimento de setores estruturantes do parque industrial mineiro.

Parágrafo único - Os programas a serem sustentados pelo Fundo serão definidos em decreto, em consonância com a política industrial do Estado e atendidos os requisitos e condições gerais estabelecidos nesta lei.

Art. 2° - Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FUNDIEST empresas cujos projetos de investimento contemplem a implantação de unidade industrial no Estado ou a expansão da capacidade instalada de unidade industrial já existente, desde que a empresa e o projeto objetos da operação com recursos do Fundo observem as seguintes condições:

I - pertencer a setor ou segmento industrial considerado prioritário e que requeira ação programática governamental para sua implantação, consolidação ou desenvolvimento, conforme diretrizes da política industrial do Estado;

II - caracterizar-se como projeto estruturante da expansão e modernização do parque industrial mineiro, em função de elevados efeitos intersetoriais;

III - gerar empregos diretos ou indiretos que expressem especial melhoria quantitativa ou qualitativa na oferta de trabalho no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios distintos de financiamento, no que se refere a prazos, valores e forma de amortização, em função das características do empreendimento e do interesse econômico e social do Estado.

Art. 3° - O Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - será constituído pelos seguintes recursos:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado venha a ser mutuário;

III - os retornos, relativos a principal e a encargos, de operações realizadas com recursos do Fundo;

IV - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

V - outros recursos.

§ 1° - O Poder Executivo provisionará, oportunamente e por qualquer das formas previstas no "caput" deste artigo, o Fundo com recursos suficientes para atender aos compromissos assumidos em decorrência desta lei.

§ 2° - O FUNDIEST transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e serviços de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4° - O Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST -, de natureza e individuação contábeis, será rotativo e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos para investimentos fixos e capital de giro, sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo do artigo 3° desta lei.

Parágrafo único - O prazo para contratação de financiamento com recursos do Fundo será de 12 (doze) anos contados da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo propor a sua prorrogação, baseado na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 5° - Na concessão de financiamento com recursos do FUNDIEST, serão observados os seguintes requisitos:

I - enquadramento da empresa e do projeto a serem beneficiados nos termos do artigo 2° desta lei;

II - conclusão favorável da análise da empresa postulante e do projeto a serem beneficiados, em seus aspectos jurídico-cadastral, técnico-econômico e financeiro;

III - exame da viabilidade econômica do projeto a ser beneficiado;

IV - apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando se tratar de empresa já instalada no Estado;

V - comprovação de atendimento de exigências da legislação ambiental em vigor;  
VI - enquadramento do projeto a ser beneficiado, a cargo do Conselho de Industrialização - COIND.

Parágrafo único - Toda concessão ou indeferimento de financiamento deverá ser fundamentada.

Art. 6º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - obedecerão às seguintes condições gerais:

I - Para financiamento de investimento fixo:

a) será exigido do beneficiário contrapartida de recursos próprios, financeiros ou não, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do investimento fixo;

b) a liberação do financiamento poderá ser feita em parcelas, dependendo das características do projeto, dos itens a serem financiados e do volume de recursos a serem liberados;

c) o prazo de amortização do financiamento não poderá exceder a 3 (três) anos, além da carência;

II - Para financiamento do capital de giro:

a) será exigido do beneficiário, como contrapartida, dar início ao funcionamento das operações previstas no projeto, para liberação do financiamento;

b) o financiamento atenderá a parâmetros econômicos e/ou sociais, considerados isolada ou cumulativamente, tais como: volume de produção, tipos e dimensão de insumos, volume de vendas, faturamento, número de empregados, massa salarial, nível tecnológico e região na qual a unidade esteja localizada, conforme especificações do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado;

c) o financiamento será concedido em parcelas mensais, podendo ter duas modalidades, a saber: parâmetros representados por valores prefixados ou parâmetros representados por percentuais, facultada a transferência de uma para outra modalidade de financiamento, se tal for necessário à manutenção do fluxo de recursos do financiamento para o beneficiário e desde que ele esteja em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de financiamento, nos termos do regulamento;

d) o número de parcelas mensais de financiamento será de, no máximo, 120 (cento e vinte), conforme normas do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado;

e) o prazo de amortização das parcelas financiadas não poderá exceder a 120 (cento e vinte) meses, além da carência, de acordo com especificações do programa;

III - Em ambas as modalidades de financiamento:

a) o prazo de carência para o pagamento de cada parcela financiada será de, no máximo, 120 (cento e vinte) meses da data de sua liberação, conforme normas e especificações do programa;

b) os juros serão de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo haver a sua dispensa em projetos considerados de relevante interesse para o Estado, nos termos definidos no programa;

c) haverá remuneração do agente financeiro, a cargo do beneficiário;

d) poderá haver a dispensa de atualização monetária das parcelas de financiamento, em projetos de relevante interesse do Estado, na forma e condições definidas no programa;

e) as garantias a serem oferecidas pelo beneficiário serão estabelecidas de acordo com as normas do agente financeiro do Fundo.

§ 1º - Os financiamentos concedidos nos termos desta lei dar-se-ão mediante contrato de abertura de crédito.

§ 2º - A efetiva liberação dos recursos do financiamento está condicionada à apresentação, pela empresa, de documento próprio de regularidade ambiental, nos termos da legislação vigente e de apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º - A falta de pagamento pela empresa beneficiada de parcela recebida como financiamento fará incidir sobre a parcela em atraso atualização monetária plena, desde o vencimento, multa de 10% e juros moratórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

§ 4º - O contrato de financiamento entre o agente financeiro e a beneficiária conterá cláusula dispondo sobre hipótese em que, ocorrido o descumprimento das obrigações nele assumidas ou a inexecução do projeto, poderá ocorrer alteração de uma ou mais condições de financiamento, preservadas e ressalvadas, em seus termos, as previsões sobre a mesma matéria contidas em protocolos já assinados.

§ 5º - O financiamento estará sujeito ainda a requisitos e condições específicas do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado.

Art. 7º - Sem prejuízo das competências judiciárias e administrativas relativas aos fatos tributários e à legislação ambiental, os contratos de financiamento preverão efeitos específicos e próprios dos mesmos atos e fatos, quando caracterizados como grave violação à legislação estadual e municipal.

§ 1º - Considera-se grave, para os fins desta lei, a violação prevista na legislação tributária e financeira como tipificadora de crime e a que assim estiver qualificada

na legislação ambiental e para a qual esteja prevista pena de suspensão de atividade, interdição ou fechamento administrativo.

§ 2º - A determinação da natureza e da dimensão dos efeitos que possam incidir sobre os contratos de financiamento pressupõe o exame prévio da natureza e da dimensão do dano gerado pela violação, bem como as circunstâncias subjetivas do agente, como primariedade, boa-fé e o lapso de tempo em que o contrato foi cumprido pelo beneficiário sem qualquer infração.

§ 3º - A imputação de efeitos da grave violação sobre o contrato de financiamento deverá ser feita, em qualquer hipótese, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 4º - Da mesma forma, a reincidência do beneficiário na falta ou atraso de pagamento de parcelas recebidas como financiamento, que se configure como mora habitual e reiterada, caracterizará hipótese de grave violação ao contrato de financiamento, cujos efeitos em seu âmbito serão fixados e dimensionados nos termos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - O Regulamento desta lei indicará os efeitos que a grave violação poderá acarretar e que poderão ser adotados, isolada ou cumulativamente, nos contratos de financiamento a serem firmados entre agente financeiro e beneficiário.

§ 6º - O exame e deliberação quanto aos efeitos no contrato de financiamento, bem como sua respectiva dimensão, será objeto de decisão do Grupo Coordenador definido no artigo 11 ou de Juízo Arbitral nos termos do artigo 12, se assim, em caráter excepcional, dispuser o contrato específico celebrado com o beneficiário.

Art. 8º - Excepcionalmente, em projetos considerados de relevante interesse para o Estado, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar garantias de natureza real ou fidejussória, suas ou de terceiros, que assegurem ao beneficiário a liberação das parcelas objeto do contrato de financiamento.

§ 1º - As garantias poderão consistir em caução, alienação de títulos, valores mobiliários, ações do próprio Estado ou de terceiros, fiança bancária e outros ativos.

§ 2º - A excussão das garantias poderá ser feita, total ou parcialmente, mediante decisão de Juízo Arbitral.

§ 3º - Os créditos e as garantias do financiamento serão atualizados monetariamente até sua integral satisfação, na forma da legislação em vigor à época.

§ 4º - A ordem de liberação de cada parcela financiada, bem como decisão arbitral que reconhecer o direito à liberação, caracterizam-se como representativas de crédito líquido e certo.

§ 5º - Fica autorizado o beneficiário a compensar o saldo dos créditos que, com a excussão das garantias previstas nos parágrafos anteriores, não forem satisfeitos nos prazos contratados.

§ 6º - A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita pelo beneficiário com débitos seus para com o Estado, de qualquer natureza, inclusive tributária, vencidos ou vincendos, e será realizada independentemente de prévio requerimento administrativo.

§ 7º - Os créditos a que se referem os parágrafos 5º e 6º poderão, em casos excepcionais, assim reconhecidos no ato de aprovação do respectivo projeto, ser objeto de cessão total ou parcial a terceiros, a quem fica assegurado o direito à compensação com a mesma amplitude do parágrafo anterior, mas inadmitida circulação posterior.

§ 8º - Além das garantias previstas neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a, em casos excepcionais, assim reconhecidos no ato da aprovação do respectivo projeto, instituir, a favor do beneficiário, seguro de garantia de obrigações contratuais.

§ 9º - Ficam preservadas, em seus termos, as garantias e compromissos inscritos em Protocolos já assinados.

Art. 9º - O FUNDIEST terá como gestora a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG.

§ 1º - O agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, conforme o tipo de financiamento concedido e de acordo com o estabelecido nas normas específicas de cada programa sustentado pelo Fundo:

a) comissão de, no máximo, 3% a.a. (três por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor reajustado e incluída na taxa de juros; ou

b) comissão de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) e, no máximo, 2,5% (dois e meio por cento), calculada sobre cada parcela liberada e dela descontada.

§ 2º - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para contratar operação de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 3º - O BDMG poderá estabelecer convênios com o Banco do Estado de Minas Gerais

S.A. - BEMGE - para a operacionalização dos financiamentos com recursos do Fundo, caso em que o BEMGE agirá, igualmente, como mandatário do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - As competências e atribuições da gestora e do agente financeiro, além das definidas nos incisos I e II do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 10 - Incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira do Fundo, especialmente no que se refere à elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa e à elaboração da sua proposta orçamentária anual, cabendo-lhe, ainda, definir a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo.

Parágrafo único - Compete também à Secretaria de Estado da Fazenda a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente do Fundo, sem prejuízo das análises do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - Integram o Grupo Coordenador 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Secretaria de Estado da Indústria e Comércio;

IV - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -;

V - Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI -;

VI - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG.

§ 1º - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) e na política industrial do Estado e acompanhar a sua execução;

II - propor a criação de programas a serem sustentados pelo Fundo;

III - decidir sobre condições de funcionamento dos programas e as de financiamento com recursos do Fundo, em consonância com a política industrial do Estado e com requisitos e condições gerais estabelecidas nesta lei, preservadas em seus termos as cláusulas de protocolos e contratos já assinados.

§ 2º - As decisões do Grupo Coordenador deverão conter expressa motivação legal e fática.

§ 3º - Qualquer dos membros poderá exigir do Grupo Coordenador relatórios, demonstrativos e quaisquer explicações que entender necessárias.

Art. 12 - O Estado fica autorizado a louvar-se em Juízo Arbitral ou arbitramento, atendida a legislação federal pertinente, para o acerto e composição de dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação desta lei, autorizado o Poder Executivo a firmar compromissos, realizar conciliação, aceitar e cumprir decisões arbitrais, obrigando-se por seus termos.

§ 1º - Além das hipóteses referidas expressamente nesta lei, os contratos entre o Estado e o beneficiário poderão indicar outras que devam ser submetidas a Juízo Arbitral.

§ 2º - A disciplina do Juízo Arbitral deverá observar os princípios da moralidade, economicidade, celeridade e razoabilidade, autorizada a previsão do julgamento por equidade.

§ 3º - O cumprimento da decisão arbitral pelo Estado e pelo beneficiário independe de sua homologação.

Art. 13 - Ficam o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - e o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE - autorizados a conceder fiança a operações de financiamento realizadas por municípios no âmbito de seus programas de fomento ao desenvolvimento industrial, compatíveis com os objetivos e programas do FUNDIEST, obedecidas as normas pertinentes editadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios em que se estabeleçam as empresas beneficiadas de financiamentos com recursos do Fundo, com o propósito de conjugar a implantação dos respectivos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - Ficam convalidados os protocolos já celebrados pelo Poder Executivo relativos a empreendimentos de interesse econômico do Estado com a participação da iniciativa privada, ficando preservados os seus termos e garantida a sua execução.

Art. 17 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data desta lei.

Art. 18 - No exercício de 1996, as despesas do FUNDIEST correrão à conta da dotação orçamentária nº 4051.11623461.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM N° 110/96\***

Belo Horizonte, 15 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando a fineza de submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que autoriza a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI/MG - a doar à empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. terreno de sua propriedade, sito em Juiz de Fora.

A finalidade do projeto ora encaminhado, que tem o caráter de incentivo, é o de dar continuidade à política de desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentando a instalação, em território mineiro, de indústrias, que, como a fábrica de automóvel da Mercedes Benz do Brasil S.A., não apenas gerem número considerável de empregos, diretos e indiretos, mas também contribuam para expressivo aumento da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Solicito, ainda, como me faculta o artigo 69 da Constituição do Estado, urgência na apreciação do projeto.

Reitero a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de elevado apreço.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI N° 815/96**

Autoriza a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG - a doar, em caráter especial de incentivo à industrialização, imóvel de sua propriedade, localizado em Juiz de Fora.

Art. 1° - Fica a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG - autorizada a doar imóvel de sua propriedade, com área aproximada de dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis metros quadrados (2.689.436,00m<sup>2</sup>), denominada Área Industrial, localizado em Juiz de Fora, à empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., conforme seguinte descrição: inicia-se no ponto M-1, na cerca da faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal S.A., lado direito, sentido crescente da quilometragem na altura do km 292 + 690m, coincidente com um bueiro que passa sob a estrada de ferro, e recebe um córrego que deságua no rio Paraibuna, pela sua margem direita. Seguindo pela faixa de domínio da ferrovia, lado esquerdo, sentido decrescente da quilometragem, com uma distância aproximada de 2.438m, alcança o ponto M-2, no eixo retificado do rio Paraibuna. Seguindo por esse eixo, no sentido montante do rio, com aproximadamente 1.250m, atravessa o córrego da Aldeia e encontra o ponto M-3, na margem direita desse córrego, anterior à retificação do rio. Descendo por essa margem, com aproximadamente 60m, alcança o ponto M-4, na margem esquerda, natural, do rio Paraibuna. Continuando pela margem do rio, no sentido montante, com aproximadamente 965m, encontra o ponto M-5, no eixo retificado do rio Paraibuna. Seguindo pelo eixo, no sentido montante, com aproximadamente 395m, alcança o ponto M-6, na margem esquerda natural, do rio Paraibuna. Continuando por essa margem, no sentido montante, com aproximadamente 110m, alcança o ponto M-7, eixo da retificação do rio. Com aproximadamente 215m, pelo mesmo eixo, no sentido montante do rio, alcança o ponto M-8, situado numa cerca. Continuando pela cerca, na direção da BR-040, com aproximadamente 35m, alcança o ponto M-9, na faixa de domínio do novo traçado da BR-040. Seguindo por essa faixa de domínio, no sentido Belo Horizonte, com aproximadamente 1.275m, alcança o ponto M-10, situado numa cerca de divisa existente. Desse ponto, continua pela cerca, com aproximadamente 30m, alcançando o ponto M-11, na margem esquerda natural do rio Paraibuna. Acompanhando a margem do rio, no sentido jusante, com aproximadamente 105m, alcança o ponto M-12 na margem esquerda da retificação do rio. Continuando por essa margem, no sentido jusante, com aproximadamente 95m, alcança o ponto M-13, na margem esquerda natural do rio Paraibuna. Seguindo essa margem, no mesmo sentido, com aproximadamente 160m, atinge o ponto M-14, na margem esquerda do córrego Olaria. Atravessando o rio Paraibuna, para a margem direita, alcança uma cerca existente, divisa com os terrenos de Manoel de Assis, e, continuando por essa cerca, com aproximadamente 758m, atravessa o rio Paraibuna, alcançando o ponto M-15 na margem esquerda natural do rio. Seguindo pela mesma margem, no sentido montante, com aproximadamente 1.400m, alcança o ponto M-16 em frente a um córrego que passa sob a ferrovia, na altura do km 292 + 690m, e deságua no rio Paraibuna. Atravessando o rio, alcança a margem direita desse córrego. Seguindo pela mesma margem, no sentido montante, com aproximadamente 40m, atinge o ponto M-17, na divisa. Acompanhando a divisa, na direção da estrada de ferro, com aproximadamente 20m, alcança o ponto M-1, do início desta descrição, com uma área de aproximadamente 2.689.436m<sup>2</sup>, conforme planta JUF-DTPA-0357, arquivada na CDI-MG.

Art. 2° - A efetivação da doação de que trata esta lei se fará com isenção do



pagamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação pela donatária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### **"MENSAGEM Nº 111/96**

Belo Horizonte, 20 de maio de 1996.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre a organização da assistência social no Estado, cria o Conselho Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

O projeto encaminhado organiza os serviços de assistência social que ao Estado incumbe assegurar às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, em ação articulada com as demais esferas de governo.

Com essa providência, o Estado dá cumprimento a determinação de ordem constitucional e põe em prática as normas da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, instituindo e estruturando mecanismos que assegurem a execução eficiente de sua política de assistência social, que se dará através do Conselho Estadual de Assistência Social e da criação, conforme projeto que estou também encaminhando a essa Casa, do Fundo Estadual de Assistência Social, para que o Estado possa habilitar-se ao recebimento dos recursos federais destinados aos programas assistenciais.

Considerando que o projeto anexo é de especial importância para o atendimento, pelo Estado, das necessidades básicas do cidadão, solicito a Vossa Excelência que a sua apreciação se faça com urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### **PROJETO DE LEI Nº 816/96**

Dispõe sobre a organização da assistência social no Estado, cria o Conselho Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

##### Capítulo I

##### Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º - Assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social tem por objetivos a elaboração e execução de programas e projetos voltados, prioritariamente, para:

I - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

II - o amparo aos idosos carentes;

III - o amparo, a habilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

IV - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família;

V - o amparo às famílias carentes e a promoção da integração ao mercado do trabalho de seus membros;

VI - o apoio ao adolescente carente através do desenvolvimento de habilidades técnicas e educativas, em treinamento remunerado, dentro das condições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa de seus direitos.

## Capítulo II

Da Organização e da Gestão da Política Estadual de Assistência Social

Art. 5º - As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, ao Estado e aos municípios.

Art. 6º - A instância coordenadora da Política Estadual de Assistência Social é a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente conduzir a elaboração da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 7º - As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, cujos membros, nomeados pelo Governador, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução por igual período.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS é composto de 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de acordo com a seguinte configuração:

I - 8 (oito) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

b) 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;

c) 1 (um) da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

d) 1 (um) da Secretaria de Estado da Saúde;

e) 1 (um) dos Secretários Municipais de Assistência Social;

f) 1 (um) dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

g) 1 (um) da Secretaria de Estado da Fazenda;

h) 1 (um) da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, sendo:

a) 1 (um) de usuários da assistência social;

b) 2 (dois) de entidades de defesa dos direitos de beneficiários da assistência social;

c) 3 (três) de entidades filantrópicas prestadoras de serviços de assistência social;

d) 1 (um) de entidade de trabalhadores na área de assistência social;

e) 1 (um) não governamental dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

§ 1º - Os representantes de Secretarias de Estado serão indicados pelo Governador do Estado.

§ 2º - O representante governamental dos Conselhos Municipais será indicado em foro próprio, registrado em ata específica.

§ 3º - O representante dos Secretários Municipais será indicado em foro próprio, registrado em ata específica.

§ 4º - Os representantes dos usuários de assistência social serão membros de entidades de âmbito estadual que representam os segmentos organizados da sociedade, escolhidos em foro próprio.

§ 5º - Os representantes de entidades de defesa dos direitos de beneficiários da assistência social serão membros daquelas que defendem os interesses da infância e adolescência, portadores de deficiência e idosos, de âmbito estadual.

§ 6º - Os representantes dos trabalhadores da área de assistência social serão membros eleitos em foro próprio das entidades representativas, de âmbito estadual.

§ 7º - Os representantes das entidades prestadoras de serviços de assistência social serão membros daquelas, de âmbito estadual, que representam as mesmas.

§ 8º - O representante não governamental dos Conselhos Municipais será eleito em foro próprio, registrado em ata específica.

§ 9º - Os membros do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS não serão remunerados e suas funções serão consideradas serviço público relevante.

§ 10 - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) única recondução por igual período.

§ 11 - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS:

- I - aprovar a Política Estadual de Assistência Social;
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III - normatizar as inscrições de entidades e organizações de assistência social no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, cuja área de atuação ultrapasse o limite de 1 (um) só município;
- IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- V - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, precedida de pré-conferências regionais, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e definir diretrizes e prioridades para a Política Estadual de Assistência Social;
- VI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social encaminhada pelo órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social;
- VII - aprovar critérios de transferências de recursos para os fundos municipais de assistência social, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como população, renda "per capita", mortalidade infantil e concentração de renda, os planos municipais de assistência social, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IX - apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, baixando diretrizes para esse fim;
- X - fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, de acordo com os critérios de avaliação que estabelecer;
- XI - determinar as diligências que couberem em caso de dúvida na utilização de recursos de assistência social por parte das entidades beneficiárias, ouvidos os Conselhos Municipais de Assistência Social em primeira instância;
- XII - sugerir e aprovar mecanismos de participação do cidadão e de segmentos comunitários na fiscalização da aplicação dos recursos de assistência social e avaliação dos resultados;
- XIII - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de assistência social;
- XIV - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Estado;
- XV - regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com os artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente as condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;
- XVII - propor modificações nas estruturas do sistema estadual que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- XVIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIX - fazer publicar no órgão oficial do Estado e em periódicos de circulação no Estado súmula de suas atas e resoluções, bem como demonstrativos das contas aprovadas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;
- XX - dar posse aos membros do Conselho Estadual de Assistência Social, CEAS, a partir da instalação da primeira composição;
- XXI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores de instituições governamentais e não governamentais envolvidos na prestação de serviços de assistência social;
- XXII - articular-se com o Conselho Nacional e os Conselhos Municipais, bem como com organizações governamentais, nacionais e estrangeiras, propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando à superação de problemas sociais do Estado.

Art. 11 - O Estado e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas políticas de assistência social.

Art. 12 - Compete ao Estado:

- I - destinar recursos financeiros para o fundo municipal de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;
- II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza definidos nos respectivos conselhos, respeitando cada

realidade em âmbito regional e local;

III - atender e financiar, em conjunto com os municípios, as ações assistenciais em caráter de emergência, assim como em caráter preventivo;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social, ouvidos os conselhos municipais de assistência social;

V - prestar serviços assistenciais cujos custos, ou ausência de demanda municipal, justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado.

Art. 13 - Compete ao órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, que é a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - elaborar a Política Estadual de Assistência Social, suas normas gerais e critérios de prioridades e elegibilidade, padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos, submetendo-a à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - coordenar, articular e executar ações no campo da assistência social;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária de assistência social, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 10 desta lei;

IV - prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta lei;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência de recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei, através dos fundos municipais de assistência social, em consonância com os planos municipais de assistência social;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social, juntamente com o governo federal;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades de formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social em articulação com os municípios, assistindo e orientando as entidades e desburocratizando o sistema de cadastro;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elaboração do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 14 - As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo da assistência social são:

I - a Conferência Estadual de Assistência Social;

II - o Conselho Estadual de Assistência Social.

### Capítulo III

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### Seção I

##### Dos Benefícios Eventuais

Art. 15 - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS regulamentará a concessão e o valor dos benefícios previstos neste artigo, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender a necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS poderá propor, ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na medida das disponibilidades orçamentárias, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecidas no "caput" deste artigo.

#### Seção II

## Dos Serviços

Art. 16 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que fazem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco social e pessoal, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e as normas da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## Seção III

### Dos Programas de Assistência Social

Art. 17 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivo, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, em consonância com as prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e constantes dos planos municipais, obedecidos os princípios, objetivos e diretrizes que regem esta lei, com prioridade de inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para os idosos e para a integração da pessoa portadora de deficiência serão definitivamente articulados com benefício de prestação continuada, estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## Seção IV

### Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 18 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupo populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 19 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismo de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

## Capítulo IV

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20 - Cabe ao Conselho Estadual de Assistência Social zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei e acionar o Ministério Público em caso de descumprimento da mesma.

Art. 21 - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, ouvido o Conselho Nacional de Assistência Social e respeitados o orçamento estadual e a disponibilidade do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal "per capita" de que trata o artigo 15 desta lei.

Art. 22 - Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, o titular do órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social promoverá os atos necessários à implantação do Conselho Estadual de Assistência Social, de conformidade com o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 23 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente promoverá o cadastramento ou recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de assistência social, de modo a avaliá-las em termos de organização, realização de seu objeto e atendimento aos critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Parágrafo único - Para cadastramento ou recadastramento de entidades assistenciais na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente será necessária a apresentação do certificado de registro e autorização de funcionamento expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de conformidade com o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 24 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão suspensa, temporariamente, a sua inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis, resguardando-se o atendimento dos usuários, segundo normas do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 25 - O primeiro Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e sua

estrutura.

Art. 26 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, deverá nomear comissão paritária para elaborar a proposta de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera estadual, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM Nº 112/96\***

Belo Horizonte, 20 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a assumir débito da empresa MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. e dá outras providências.

O Projeto encaminhado trata de débito resultante de contribuições previdenciárias não recolhidas pela MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., relativas ao período de fevereiro de 1988 a dezembro de 1994, conforme consta do levantamento realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente especificado no projeto.

Conquanto expressivo, o débito pode ser quitado em até noventa e seis parcelas, nos exatos termos da Lei Federal nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, com exclusão do valor da multa, o que distende o pagamento ao longo de período considerável, diluindo o impacto da despesa sobre o Tesouro.

Por oportuno, cabe esclarecer que o Estado, por força da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, assumiu a responsabilidade pelo débito de natureza trabalhista dos servidores detentores de função pública absorvidos pela administração direta, responsabilidade que o projeto estende, por decorrência, à dívida previdenciária que a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. não pôde recolher.

Por se tratar de projeto urgente, solicito que a sua apreciação se faça nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI Nº 817/96**

Autoriza o Poder Executivo a assumir débito da empresa MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir débito de natureza previdenciária de responsabilidade da empresa MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., entidade da administração indireta do Estado, no valor atualizado de R\$23.891.480,10 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos).

Parágrafo único - O débito de que trata este artigo se refere a contribuições previdenciárias não recolhidas e resulta de levantamento feito pelos órgãos próprios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, compreendendo o período de fevereiro de 1988 a dezembro de 1994, de conformidade com as notificações nºs 31939541-3, 31939542-1, 31939543-0, 31939544-8, 31939545-6, 31939546-4, 248703, CDF 249 e 1.076 e NFLD 29952.

Art. 2º - O Poder Executivo fica ainda autorizado a confessar perante o INSS o débito de que trata esta lei e a requerer o seu pagamento parcelado, nos termos da Lei Federal nº 9.129, de 20 de novembro de 1995.

Art. 3º - Será consignada, anualmente, no orçamento do Estado dotação suficiente para pagamento do débito mencionado no artigo 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM Nº 113/96\***

Belo Horizonte, 20 de maio de 1996.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O imóvel de que trata o projeto, com a área de 4.915.600m<sup>2</sup>, integra a Fazenda Porto

Feliz, no Distrito de Chaveslândia, do Município de Santa Vitória e foi adquirido pelo Estado em 1904, por adjudicação em pagamento de custas de inventário. Posteriormente, em divisão homologada por sentença judicial de 1938 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, deu-se a posse efetiva do terreno.

Ocorre que o imóvel está situado em local conflituoso, onde a luta pela posse da terra mantém a região sob permanente tensão social, com sérios riscos de confrontos de conseqüências imprevisíveis.

O INCRA, atento à gravidade da situação, adota providências emergenciais, com vistas ao assentamento na área dos Trabalhadores Sem Terra. Para tanto, espera contar com a colaboração do Estado, conforme solicitação que me foi dirigida pelo seu Superintendente Regional em Minas Gerais e a que esta faço juntar.

A medida que ora proponho, acolhendo o justo pleito da direção regional do INCRA, traduz a solidariedade do Governo do Estado ao programa arrojado que ora empreende o Governo Federal, objetivando a implantação de um novo modelo fundiário no País.

Tratando-se de matéria de grande interesse público, solicito a Vossa Excelência que o projeto seja apreciado em regime de urgência a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### **PROJETO DE LEI N° 818/96**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - o imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com a área de 4.915.600,00m<sup>2</sup>, integrante da Fazenda Porto Feliz, no Distrito de Chaveslândia, Município de Santa Vitória, adjudicado ao Estado conforme sentença judicial registrada no Livro 3-AU, fls. 77, sob o n° 39.282, do Cartório de 1° Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao assentamento de trabalhadores rurais, a cargo do donatário.

Art. 2° - A doação prevista nesta lei far-se-á com obediência ao disposto no artigo 17 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### **"MENSAGEM N° 114/96\***

Belo Horizonte, 20 de maio de 1996.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS- e dá outras providências.

A criação do fundo se dá em cumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e constitui instrumento para que o Estado possa garantir as condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social.

O projeto atende às exigências da Lei Complementar n° 27, de 18 de janeiro de 1993, e é de especial importância para a execução dos programas assistenciais do Estado, razão pela qual solicito a Vossa Excelência que a sua apreciação se faça com urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### **PROJETO DE LEI N° 819/96**

Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e dá outras providências.

Art. 1° - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -, que tem por objetivo garantir as condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social a cargo do Estado.

Art. 2° - São recursos do FEAS:

I - as dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

II - as dotações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber dos organismos governamentais, nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - os provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias do Estado;

IV - os resultados de aplicações financeiras de recursos do FEAS, realizadas na

forma da lei;

V - os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado no âmbito da assistência social;

VI - as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social e de outros fundos;

VII - os advindos dos convênios da área de assistência social, celebrados com a União, com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Os recursos do FEAS serão aplicados:

I - no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do artigo 13 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critério estabelecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito regional ou local, aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, observada a prioridade estabelecida no parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - no atendimento, em conjunto com os municípios, das ações assistenciais de caráter de emergência, sob a orientação e concordância do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área da assistência social;

V - no estímulo e apoio às ações regionalizadas de assistência social;

VI - no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Estadual de Assistência Social, aprovadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

VII - na transferência de recursos aos fundos municipais de assistência social;

VIII - na celebração de convênios ou contratos com prestadores de serviços de entidades privadas ou filantrópicas na área de assistência social.

Art. 4º - O Tesouro Estadual repassará, mensalmente, recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados à execução do orçamento do FEAS.

Art. 5º - Cabe à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, gerir o Fundo de Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 7 de março de 1964, e Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, sob a orientação e nos termos de deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 6º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 7º - É condição para os repasses, aos municípios, dos recursos de que trata esta lei a efetiva instituição e funcionamento:

I - do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - do Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação, deliberação e controle dos respectivos conselhos de assistência social;

III - do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FEAS poderão ser aplicados no mercado financeiro, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo único - As aplicações de que trata este artigo serão feitas pela administração do Fundo, que delas prestará contas mensalmente ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 9º - Os recursos a que se refere o artigo anterior poderão ser depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, com remuneração máxima correspondente à taxa vigente no mercado.

Art. 10 - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 11 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais autorizados por meio de lei.

Art. 13 - O orçamento do FEAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento do FEAS acompanhará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio de unidade.

Art. 14 - A contabilidade do FEAS tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15 - O prazo de duração do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - é



indeterminado.

Art. 16 - O grupo coordenador do FEAS fica assim constituído:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - 1 (um) representante do Agente Financeiro.

Parágrafo único - As atribuições do grupo coordenador são as estabelecidas pela Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 17 - Para o atendimento das despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### **OFÍCIOS**

Do Sr. Silas Brasileiro, Deputado Federal, agradecendo o convite para participar do ciclo de debates com o tema "Agribusiness".

Do Sr. Aluizio Fantini Valério, Presidente da RURALMINAS, encaminhando processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, de propriedade do Estado, a fim de que se cumpra o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição Estadual. (- Anexe-se à Mensagem nº 108/96.)

#### **TELEGRAMAS**

Do Sr. Ademir Lucas, Secretário de Esportes, agradecendo o convite para participar do ciclo de debates com o tema "Agribusiness".

Do Sr. Custódio Mattos, Prefeito de Juiz de Fora, agradecendo o convite para participar da reunião especial em homenagem à Associação Comercial.

#### **CARTÕES**

Dos Srs. Fernando Alberto Diniz, Deputado Federal; Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado; e Bruno Lombardi, Procurador-Chefe da Defensoria Pública do Estado, agradecendo o convite para participarem da reunião especial em homenagem à Academia Municipalista de Letras de Minas Gerais.

Dos Srs. Ruy José Vianna Lage, Presidente da COPASA, e Sebastião Antônio dos Reis e Silva, Diretor Regional do SENAC em Minas Gerais, agradecendo o convite para participarem do ciclo de debates com o tema "Agribusiness".

#### **Apresentação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para a 1ª Fase do Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, é encaminhada à Mesa a seguinte proposição:

#### **PROJETO DE LEI Nº 820/96**

Dispõe sobre a contratação de pessoal no Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Até que as despesas com pessoal no Estado de Minas Gerais atinjam o percentual máximo admitido no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, ficarão sujeitos à aprovação expressa e indelegável do Governador do Estado todos os atos de contratação de pessoal ou de provimento de cargos nos órgãos ou nas entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 1º - Incluem-se entre os atos sujeitos à aprovação expressa do Governador do Estado os de contratação de mão-de-obra por intermédio de empresas prestadoras de serviços e os de contratação temporária de pessoal técnico especializado para atendimento de necessidades nas áreas de ensino e pesquisa nas entidades da administração indireta do Poder Executivo.

§ 2º - No cumprimento do disposto neste artigo, os titulares das entidades que integram a administração indireta do Poder Executivo encaminharão ao Governador do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do ato de admissão de pessoal, exposição de seus motivos, sendo que o ato somente produzirá efeitos após sua ratificação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A publicação de edital para abertura de concurso público no Estado de Minas Gerais dependerá de autorização expressa do Governador do Estado.

Art. 2º - Será dispensada a providência de que trata o art. 1º quando o vencimento do cargo ou o salário for inferior a quatro vezes o valor do símbolo QP-01 ou em caso de urgência comprovada, para que não haja descontinuidade no serviço.

Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo, o responsável pela admissão de

pessoal deverá fazer publicar, junto com o ato de admissão, os seus motivos, responsabilizando-se pela veracidade de suas afirmações.

Art. 3º - Considera-se falta funcional, apurada mediante o devido processo administrativo e passível de advertência, o descumprimento do disposto nesta lei ou a prestação de informação inverídica acerca dos motivos da admissão de pessoal, nos casos em que seja exigida sua apresentação.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo sujeita-se às penalidades de suspensão e demissão, e o ocupante de cargo de provimento em comissão, à exoneração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

José Bonifácio

Justificação: A atual situação financeira do Estado, que não é diferente da das demais entidades da Federação, exige rigor no controle dos gastos públicos. As despesas com pessoal, conforme tem sido veiculado insistentemente nos meios de comunicação e é abertamente admitido pelos responsáveis pela condução das finanças estaduais, contribuem significativamente para o quadro atual.

A centralização, nas mãos do Chefe do Poder Executivo, das decisões acerca da admissão de pessoal tem precedentes recentes na história brasileira: foi adotada, por exemplo, durante o Governo Sarney, na esfera da União.

O projeto de lei trata de matéria urgente e necessária, que integra o rol de competência da Assembléia Legislativa, razão pela qual contamos com o apoio dos Deputados à sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Luiz Antônio Zanto, Mauri Torres, Jairo Ataíde (2), Alencar da Silveira Júnior (2) e Maria Olívia.

#### Oradores Inscritos

- O Deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### 2ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Fase do Pequeno Expediente, compreendendo a leitura de comunicações e o pronunciamento de Líderes inscritos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, a Presidência dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Deputada Maria Olívia - falecimento do ex-Deputado Sebastião Navarro Vieira, pai do Deputado Sebastião Navarro Vieira, em Poços de Caldas; e pelos Deputados Alencar da Silveira Júnior (2) - falecimento das Sras. Alice Ribeiro de Santana, em Itabirito, e Amanda Silva Oliveira, em Patos de Minas; Jairo Ataíde (2) - falecimento dos Srs. Agnaldo Drummond e João Wilson Gonçalves Pereira Júnior, em Montes Claros; Mauri Torres - falecimento da Sra. Glória Chamongi, em Barão de Cocais; e Luiz Antônio Zanto - falecimento do Sr. Osório Castanheira Sobrinho, em Frutal ( Ciente. Oficie-se.).

#### ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas, Líderes inscritos nem oradores para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a especial de amanhã, dia 21, às 9 horas; para a extraordinária da mesma data, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária deliberativa da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

#### ATA DA 104ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 16 DE MAIO DE 1996

Presidência do Deputado Agostinho Patrús

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 773/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 779/96; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 725/96; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.041/92; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO.**

## COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Geraldo Santana - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Maria Olívia - Olinto Godinho - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

## ABERTURA

**O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús)** - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª PARTE

#### Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

#### 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 761 e 762/96, que receberam emendas em Plenário, na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, e foram devolvidos à Comissão de Administração Pública, bem como os Projetos de Lei nºs 729/96 e 647/96, por não preencherem os requisitos regimentais para sua apreciação.

#### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 773/96, da Mesa da Assembléia, que altera dispositivos da Resolução nº 5.065, de 31/5/90. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 773/96 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 779/96, do Governador do Estado, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais a alienar imóveis que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.)

---

---